ACÓRDÃO - AC02 - 169/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/99/2018
PROTOCOLO	: 1878729
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JÚNIOR RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
INTERESSADO	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR	: R$96.560,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE FGTS A CADA PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da execução financeira contratual em razão da ausência de documentos obrigatórios, que compromete o equilíbrio dos estágios da despesa, observando-se pagamento sem comprovação fiscal e dano ao erário, o qual acarreta a impugnação do valor da despesa, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) da quantia impugnada, com base no art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018.
2. Aplica-se, também, a sanção de multa em razão da ausência da Nota Fiscal e da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do contrato, em obediência ao art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação ao atual gestor para que apresente todas as Notas Fiscais necessárias para atestar as despesas efetuadas e que, para cada pagamento, sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS com o encaminhamento dos documentos necessários à completa apreciação do processo, dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 96/2017,** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda** nos termos do artigo 59, *caput*, III da Lei Complementar nº 160 de 2012, pela **aplicação de multa** no

valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, ao **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva**, Secretário Municipal de Saúde à época, em razão da ausência da NF e da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do contrato, em obediência ao art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, pela **impugnação** do valor total de **R$35.230,00** (trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais), sob a responsabilidade do Ordenador de despesa à época, **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva,** haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como **aplicação de multa** de **5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica, pela **recomendação** ao atual gestor para que apresente completamente todas as Notas Fiscais necessárias para atestar as despesas efetuadas e que para cada pagamento sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS com o encaminhamento dos documentos necessários à completa apreciação do processo, dentro do prazo legal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução financeira do **Contrato nº 96/2017**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda,** tendo por escopo a aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 50/2017** foi julgado **regular com ressalva** no Processo TC/29/2018, por meio da Decisão **DSG-G.ICN-3721/2018**, assim como a formalização do **Contrato Administrativo n° 96/2017** foi julgada regular por meio da **DSG-G.WNB-11289/2019** (peça 23).

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde na ANA-DFS-445/2022 (peça 26), solicitou esclarecimentos por parte dos gestores, devido à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, bem como à ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante os pagamentos.

Os jurisdicionados foram intimados, sendo que Rondiney Ribeiro da Silva e Edvaldo Alves de Queiroz apresentaram resposta, e Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior deixou de se manifestar, sendo declarada sua revelia.

Após nova análise, a Divisão especializada na **ANA – DFS – 6823/2022**, peça 53, concluiu pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 96/2017.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR – 3ªPRC – 10769/2022**, peça 55, opinou igualmente pela **irregularidade** da 3ª fase e pela impugnação do valor de R$ 35.230,00 (trinta e cinco mil duzentos e trinta reais), cujas notas fiscais não foram apresentadas nos autos, com aplicação de multa aos jurisdicionados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento em apreço.

Verifica-se dos autos que alguns documentos de remessa obrigatória e que comporiam a execução do contrato, de acordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, não foram localizados, mesmo após intimação dos jurisdicionados responsáveis.

A Divisão Especializada (f. 89-90) frisou as seguintes ausências, sem a devida justificativa:

a. Nota Fiscal nº 66122, de 21/09/2017, no valor de R$13.800,00;
b. Folha 03/04 da nota Fiscal nº 67246, de 13/11/2017, no valor de R$21.430,00;
c. Não foram enviadas as certidões negativas previstas no item 8.1 b5, b6 e b7 do Anexo VI da Resolução 54/2016 (item 2.3.3.1).

Observa-se dos autos a ausência das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS a cada pagamento na 3ª fase (execução do contrato).

A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, uma vez que dependendo do montante do débito o devedor poderia estar economicamente comprometido para satisfazer os encargos do contrato celebrado.

De acordo com o art. 195, parágrafo 3°, da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Esta formalidade deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo, inclusive, cláusula essencial contratual, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93:

> Art. 55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Quanto à Nota Fiscal nº 66122, de 21/09/2017, no valor de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) o gestor não comprova a sua existência, uma vez que não enviou o documento, apenas a Minuta para Coleta, conforme f. 50.

Em relação à NF nº 67246 de 13/11/2017 no valor de R$ 21.430,00 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais), a mesma foi apresentada parcialmente, já que restou faltante a folha 03/04, conforme pode ser observado as f. 57-59.

Importante mencionar que em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, os jurisdicionados foram intimados, entretanto a situação nem sequer foi mencionada nas respostas apresentadas pelos interessados.

Assim, formalmente não se pode dizer que os estágios de despesa e sua liquidação estão em equilíbrio, não restando totalmente comprovado os pagamentos realizados, já que se observa o pagamento sem comprovação fiscal, no valor de **R$35.230,00 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais)**, infringindo a norma legal financeira que rege a matéria, Lei 4.320/64.

Desse modo, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, faz-se necessário **impugnar** o valor de **R$35.230,00** (trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais), haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, **bem como aplicação de multa de 5%** (cinco por cento) da quantia impugnada, com base no art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Esclarece-se que o **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 75, em atendimento a resolução TCE/MS nº 54/2016.

Assim, diante da ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, aliada à complexidade da irregularidade constatada na execução financeira do contrato, enseja aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao ordenador de despesa responsável à época por não promover a prestação de contas da despesa realizada em sua administração, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, os documentos referentes à execução financeira do contrato foram encaminhados **intempestivamente**, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época, nos moldes da tabela abaixo:

Data do término do contrato	12/07/2018
Data Limite	13/08/2018
Data da remessa	07/02/2019

Intimados, os jurisdicionados afirmaram não ter o controle dos atos administrativos.

A multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, dano ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não, justificando a aplicação e multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Dessa forma, faz-se a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012: quanto à NF nº 66122 não apresentada de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), e à NF nº 67246 de R$ 21.430,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) apresentada não integralmente, impugna-se essas quantias e aplica-se multa em 50 (cinquenta) UFERMS, por não promover a regular prestação de contas da despesa realizada em sua administração, além de 5% do valor impugnado da NF.

Quanto à intempestividade na remessa da dos documentos referentes à execução financeira do contrato n° 96/2017, fixo a multa em 30 UFERMS.

Além disso, importante mencionar os ordenadores de despesa durante o período analisado para que as multas sejam corretamente aplicadas:

Edvaldo Alves de Queiroz	Prefeito Municipal	01/01/2017 a 31/12/2020
Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior	Secretário Mun. Súde/ Ordenador de Despesa	01/01/2017 a 03/10/2017
Rondiney Ribeiro da Silva	Secretário Mun. Saúde/ Ordenador de Despesa	02/10/2017 a 31/12/2020

Nesses termos, considerando que as sanções devem recair sobre o responsável pela 3ª fase, ou seja, pela execução financeira do contrato, as multas deverão ser aplicadas ao Secretário de Saúde à época, o Sr. Rondiney Ribeiro da Silva.

DISPOSITIVO

III - **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico e o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 96/2017,** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda** (CNPJ nº 73.457.186/0001-86), nos termos do artigo 59, *caput*, III da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, ao **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva** (CPF n° XXX.408.911-XX), Secretário Municipal de Saúde à época, em razão da ausência da NF e da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do contrato, em obediência ao art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor total de **R$35.230,00** (trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais), sob a responsabilidade do Ordenador de despesa à época, **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva** (CPF n° XXX.408.911-XX) haja vista a verificação de dano ao erário pela falta de comprovação do referido montante, devendo ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como **APLICAÇÃO DE MULTA** de **5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que apresente completamente todas as Notas Fiscais necessárias para atestar as despesas efetuadas e que para cada pagamento sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS com o encaminhamento dos documentos necessários à completa apreciação do processo, dentro do prazo legal;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira contratual, com aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira - Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP